

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 11252, de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

(Art. 1º) Fica criada a Atividade Autônoma de Professor Eventual I e II, destinada a atender às necessidades esporádicas de atuação de professores eventuais na rede municipal de ensino; (Art. 2º) fica o Poder Executivo autorizado a chamar professores eventuais para o desenvolvimento de atividade autônoma, para atuar em substituição nos afastamentos legais e ausências de professores em exercício de cargo efetivo ou função-atividade de classe docente para atuar em turmas/classe/aulas vagas enquanto tramita o respectivo processo de atribuição ou em casos específicos mediante autorização superior . O professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 dias consecutivos ou intercalados dentro do mês, com jornada diária nunca superior a 6 horas aulas; (Art. 3º) os chamamentos autorizados por esta Lei ocorrerão na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades, estritamente nas situações previstas no art. 2º; (Art. 6º, paragrafo único) excepcionalmente, após o período de cadastramento anual,

estabelecido em Edital, será permitido durante o ano letivo o cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar por ordem de chegada, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente; (Art. 8º) o chamamento do cadastro de Professor Eventual I e/ou Professor Eventual II, deverá respeitar a ordem de classificação, em cumprimento ao limite de dias estabelecidos pela presente Lei, independentemente de etapa ou modalidade de ensino em que atuou (Art. 1º); fica expressamente revogado o § 5º do art. 8º da Lei 11252, de 2015; ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei 11525, de 2015 (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 11 de fevereiro de 2016, início do ano letivo municipal (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 11.252, de 29 de dezembro de 2015, que cria a Atividade Autônoma de Professor I e II, destinada a atuar na rede municipal de ensino; destaca-se que:

As disposições deste PL, são providências administrativas visando extruturar o sistema público de ensino, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; bem como compete ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, neste sentido nos termos infra estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Tão só observa-se que deve ser inserida neste PL, a cláusula de despesa; bem como:

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se excluir a expressão (NR), do art. 8º, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, art. 12, Lei

Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001), sendo assim, deve-se identificar o art. 2º; art. 6º, da Lei que se visa alterar, com as letras ‘NR’.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica